



ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

1. É da competência da Ordem dos Farmacêuticos a atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica.
2. O uso do Título obriga à inscrição no respectivo Colégio da Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.
3. Só se poderão candidatar ao Título os Farmacêuticos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos com o grau académico de Licenciatura, atribuído por uma Faculdade de Farmácia portuguesa, ou respeitando o Artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, por uma Universidade estrangeira para o qual tenha obtido a equivalência à licenciatura em Portugal.
4. Os candidatos ao Título de Especialista deverão ter uma experiência mínima de 5 (cinco) anos, devendo nos últimos 3 (três) anos ter sido consecutiva.
5. Da experiência mínima de 5 (cinco) anos a que se refere o número anterior, 3 (três) anos terão de ser numa das seguintes áreas de um Laboratório de Indústria Farmacêutica licenciado pelo INFARMED (ou extinta DGAF):
 - Produção;
 - Qualidade;
 - Gestão de Materiais.
6. O Título de Especialista fica condicionado à prestação de um exame.
7. Os candidatos ao Título de Especialista em Indústria Farmacêutica devem requerer exame à Ordem dos Farmacêuticos em carta registada, ou entregue pelo interessado nas instalações da Ordem dos Farmacêuticos, dirigida ao Bastonário, apresentando:
 - Prova do período de experiência profissional atestado pela entidade patronal;
 - Documento curricular detalhado sobre a referida experiência, atestado pela(s) Direcção(ões) Técnica(s).
 - a) Habilitações académicas;
 - b) Experiência profissional;
 - c) Formação profissional.
8. Após apreciação dos documentos anteriormente mencionados, o Bastonário, ouvido o Conselho da Especialidade, decidirá sobre a aceitação da proposta de candidatura.
9. Haverá, em princípio, uma época de exames anual, sendo a respectiva data marcada com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência.



ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

10. A data de exame será comunicada aos candidatos e publicada nos órgãos de informação da Ordem dos Farmacêuticos.
11. Os exames serão realizados em local a designar pela Ordem dos Farmacêuticos.
12. O Júri do exame será constituído por 3 (três) elementos designados pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho de Especialidade.
13. O exame, salvo indicação em contrário, constará do seguinte:
 - 13.1 Discussão do curriculum especificado no ponto 7;
 - 13.2 Apresentação e discussão de um trabalho técnico-profissional sobre uma das áreas referidas no ponto 5 e que tenha contribuído para a melhoria qualidade/produktividade.
14. O trabalho a que se refere o ponto 13.2 terá de ser dirigido ao Bastonário e entregue pelo interessado nas instalações da Ordem dos Farmacêuticos até 60 (sessenta) dias antes do exame.
15. Os candidatos que reprovarem 3 (três) vezes no exame do Título de Especialidade, ficarão excluídos de nova admissão a exame.
16. Os candidatos reprovados só poderão requerer novo exame um ano após a data do precedente, devendo manter-se em actividade profissional comprovada durante esse período.
17. Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do Título de Especialista serão de exclusiva responsabilidade do candidato.
18. Os casos omissos nestas Normas serão resolvidos pela Direcção Nacional, sob o parecer do Conselho Jurisdicional, ouvido o Conselho da Especialidade.
19. As presentes Normas entram em vigor após publicação nos Órgãos de Informação da Ordem dos Farmacêuticos e substituem todas as outras Normas ou formas de concessão de Títulos de Especialista em Indústria Farmacêutica utilizadas pela Ordem dos Farmacêuticos.